



TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO, e a Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, tendo como intervenientes a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN, e a Controladoria Geral do Estado – CGE, com o objetivo de pactuar obrigações destinadas a adequar os atos e procedimentos da respectiva autarquia, relativos à Gestão do Contrato Nº 062/2014-AD-GEJUR, que tem por objeto a obra de terraplenagem, pavimentação asfáltica e execução de obras de arte especiais para duplicação da Rodovia GO-080, no trecho: Nerópolis / BR-153, sob a responsabilidade da AGETOP, aos padrões de regularidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, doravante denominado TCE-GO, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro Kennedy Souza Trindade, e pelo Conselheiro Helder Valin Barbosa, na condição de Relator do Processo sob o Protocolo nº 201500047002974, e a Agência Goiana de Transportes e Obras, identificada adiante como AGETOP, autarquia criada pela Lei nº 13.550/99, neste ato representada por seu Presidente – Sr. Jayme Eduardo Rincón, tendo em vista o que consta dos Achados do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 001/2015, integrante dos autos acima identificado, **RESOLVEM**, com fundamento no art. 110-A da Lei nº 16.168/2007, acrescido pela Lei nº 17.260/2011, celebrar o presente instrumento, com a interveniência da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN e da Controladoria Geral do Estado – CGE, representados por seus respectivos gestores, Senhores João Furtado de Mendonça Neto, Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita e Adauto Barbosa Júnior, consoante cláusulas e condições a seguir expressas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – a definição de ações necessárias à adequação dos atos e dos procedimentos adotados pela Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, relativos à Gestão do Contrato Nº 062/2014-AD-GEIUR, que tem por objeto a obra de terraplenagem, pavimentação asfáltica e execução de obras de arte especiais para duplicação da Rodovia GO-080, no trecho: Nerópolis / BR-153, sob a responsabilidade da respectiva autarquia, a padrões de regularidade que corrijam as falhas detectadas nos Achados da Auditoria de Regularidade materializada no Relatório nº 001/2015, constante dos autos do Processo nº 201500047002974.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DA OBRA DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA GO-080

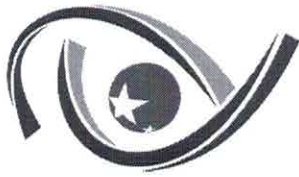
Este TAG tem por referência os achados constantes do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 001/2015 SERV-INFRA, concernentes aos serviços medidos até a 10ª medição acumulada e a Instrução Técnica nº 107/2016 SERV-INFRA, que analisou até a 16ª medição acumulada, sendo que até a 12ª medição constam as alterações dos quantitativos medidos, mas sem avanço físico da obra, e desta até a 16ª medição foram medidos os reajustes do contrato. Deste modo, as medidas consignadas adiante tem por base os quantitativos e valores relativos à 16ª medição acumulada.

Para dar cumprimento aos objetivos preconizados por este Termo de Ajustamento de Gestão, a Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP se obriga a:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em relação à Sub-rogação, ou cessão parcial, revestida de subcontratação.

I- A AGETOP se compromete a não permitir ou promover novas subcontratações envolvendo segmentos ou sub-trechos da respectiva obra, que contemple a integralidade dos serviços ou itens da qualificação técnica definida no procedimento licitatório;

II- Nas futuras subcontratações da AGETOP, de forma adicional, serão observados os seguintes critérios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- a) Não serão objeto de subcontratação segmentos ou sub-trechos de obras contemplando a integralidade dos serviços ou etapas de obras;
- b) Não serão subcontratados os serviços constantes da qualificação técnica;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em relação à manutenção do deságio inicial ofertado.

I- A AGETOP se compromete a resguardar nas próximas medições, no decorrer da execução e ao final do contrato, por meio de parcelas de manutenção do equilíbrio contratual, via deduções das medições, a manutenção do deságio inicial alcançado, calculado sobre os valores medidos e acumulados, observadas as cláusulas 03.4, 03.5 e 03.6 do Contrato Nº 062/2014-AD-GEJUR.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em relação à qualidade do revestimento asfáltico executado em partes das obras:

I- A AGETOP encaminhará ao TCE-GO, em até 30 dias após a assinatura do TAG o estudo e o projeto de readequação – com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – com as soluções realizadas e as que serão implementadas para a correção dos vícios diagnosticados.

- a) Para os locais e segmentos onde eventualmente não forem empregadas as medidas corretivas indicadas no projeto de readequação, deverá ser apresentado relatório técnico justificativo específico aprovado pela AGETOP.
- b) Para as ocorrências indicadas na alínea anterior, deverá ser firmado, entre a AGETOP e a empresa contratada, um termo de extensão do prazo de garantia da obra, compatível com a vida útil prevista no projeto, o qual será apresentado ao TCE-GO para avaliação em até 90 dias após a assinatura do TAG;

II- A AGETOP procederá o monitoramento rotineiro do trecho contratado, que compreenderá no mínimo duas visitas anuais “in loco”, uma antes e outra após o período chuvoso, devidamente registrado em relatórios técnicos, durante todo o prazo de garantia das obras.

- a) Se durante o monitoramento forem identificadas manifestações patológicas nos segmentos das obras (exemplificativamente: “panelas”, “afundamentos”, “trincas” e “desgastes”) a AGETOP se compromete a exigir da empresa contratada a execução de medidas corretivas ou o ressarcimento dos valores dispendidos para a recuperação dos mesmos, sem ônus adicionais em relação ao contrato, sob pena de declaração de inidoneidade da respectiva empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

III- Como medida de controle, a AGETOP se compromete a implantar e a colocar em operação na GO-080, trecho entre a cidade de Nerópolis e o entroncamento com a BR-153, até a data de 1º de dezembro de 2019, balanças para verificação de carga, em regime diário de 24h (vinte e quatro horas);

PARÁGRAFO QUARTO: Em relação às energias de compactação de camadas de terraplenagem.

I- Na continuidade das obras de duplicação da GO-080, a compactação das camadas de terraplenagem seguirá a determinação do projeto, cujo indicador será 100% (cem por cento) do Proctor Normal, para as últimas quatro camadas.

PARÁGRAFO QUINTO: Em relação ao risco de assoreamento de curso d'água por material de bota-fora.

I- É de responsabilidade da AGETOP o monitoramento rotineiro dos aspectos ambientais desta obra com vistas a prevenir ou mitigar eventuais assoreamentos de cursos d'água por deposição de material ou resíduo proveniente dela.

II- O monitoramento referido no inciso anterior deverá ser comprovado mediante a elaboração de relatórios técnicos específicos trimestrais até a obtenção da licença de operação do empreendimento.

III- Se durante o monitoramento referido no inciso I se verificar a necessidade de intervenções corretivas, estas deverão constar do respectivo relatório que também indicará as medidas e prazos das adequações, que correrão a cargo da contratada, sem ônus adicionais à Administração.

IV- Os relatórios de monitoramento serão autuados no processo relativo à contratação da presente obra, bem como os atos subsequentes relativos aos casos mencionados no inciso III.

PARÁGRAFO SEXTO: Em relação à fissuração de taludes.

I- A AGETOP não permitirá a execução dos serviços de terraplenagem com redução do fator de segurança dos taludes de aterros e cortes estabelecidos em projetos, ficando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ainda sob sua responsabilidade o monitoramento rotineiro da estabilidade dos serviços executados nestas obras, devidamente consignado em relatórios próprios.

II- O monitoramento citado no inciso anterior deverá ser comprovado mediante a elaboração de relatórios técnicos específicos durante a vida útil prevista no projeto, com intervalo não superior a seis meses, e sempre que se tomar conhecimento de ocorrências desta natureza.

III- Se durante o monitoramento referido no inciso I se verificar a necessidade de intervenções corretivas, estas deverão constar do respectivo relatório que também indicará as medidas e prazos das adequações, que correrão a cargo da contratada, sem ônus adicionais à Administração.

IV- Os relatórios de monitoramento serão autuados no processo relativo à contratação da presente obra, bem como os atos subsequentes relativos aos casos mencionados no inciso III.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em relação aos valores medidos nos serviços de pavimentação.

I- Os serviços de pavimentação do Contrato Nº 62/2014-AG-GEJUR medidos até a 16ª medição acumulada deverão ser readequados aos quantitativos indicados em memória de cálculo apresentada no **Anexo I**, gerando glosa a preços iniciais de R\$ 3.017.419,55 (relativa ao acumulado medido na 16ª a preços iniciais), abatendo-se deste montante eventuais glosas já aplicadas nestes serviços nos segmentos auditados em razão de ajustes parciais que tenham sido eventualmente realizados.

a) Esta glosa quantitativa deverá ser realizada e comprovada mediante documentação adequada a ser apresentada ao TCE-GO em até **30 dias após a assinatura do TAG**, sendo devidamente registrada na medição acumulada da obra, por adequação dos quantitativos referentes aos serviços de pavimentação medidos até a 16ª medição acumulada.

b) A adequação financeira efetiva (considerando preços iniciais, reajustes remunerados e correção monetária, a ser contada da data do relatório de auditoria, ou seja, a partir de novembro/2015) deverá ser realizada mediante plano de compensação a ser apresentado pela AGETOP em até **60 dias após a assinatura do TAG**, devendo ser consolidada antes do término das obras e sendo condicionante ao recebimento das mesmas.

c) O plano de compensação citado na alínea anterior deverá contemplar a aplicação de glosas sucessivas em cada medição, de modo que não se conclua as obras com saldo a glosar na medição final superior a 5% do valor total a ser ressarcido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

d) A não efetivação financeira da glosa ensejará a responsabilização do corpo diretivo da AGETOP, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis à empresa.

e) Após a efetivação quantitativa da referida glosa nas medições acumuladas, em respeito ao direito de contraditório e de ampla defesa da Contratada, a AGETOP poderá apresentar para avaliação do TCE-GO, documentação técnica complementar suficiente que comprove a necessidade da execução de quantidades que tenham sido glosados por falta ou inconsistência dos documentos técnicos até então disponibilizados.

II- Para os serviços executados a partir da 16ª medição, a medição deverá adotar critérios iguais aos adotados nos cálculos realizados pela Comissão de Auditoria, conforme **Anexo I** do presente Termo.

a) Excepcionalmente, a largura das camadas de pavimento executadas após a 16ª medição poderá exceder ao critério indicado neste inciso em função da dualidade existente no projeto sobre qual seria a largura das camadas granulares, decorrente da divergência entre a seção e a memória de cálculo do orçamento.

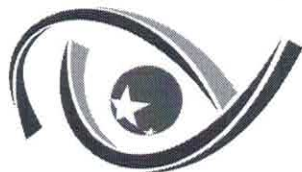
b) Para a execução e medição dos serviços na situação indicada na alínea anterior, a AGETOP deverá realizar consulta ao projetista, por escrito, em até **07 dias após a assinatura do TAG**, a fim de definir com precisão qual a largura referencial para estas camadas e para a camada de subleito, observando sempre que a largura medida deverá se limitar ao efetivamente executado e às orientações do projetista.

PARÁGRAFO OITAVO: Em relação aos valores medidos nos serviços de terraplenagem (escavação, carga e transporte de materiais de 1ª, 2ª, 3ª e solos moles).

I- Os serviços de terraplenagem do Contrato Nº 62/2014-AG-GEJUR medidos até a 16ª medição acumulada deverão ser readequados aos quantitativos indicados em memória de cálculo apresentada no **Anexo II**, gerando **glosa a preços iniciais de R\$ 2.941.338,38** (relativa ao acumulado medido na 16ª a preços iniciais), abatendo-se deste montante eventuais glosas já aplicadas nestes serviços nos segmentos auditados em razão de ajustes parciais que tenham sido eventualmente realizados.

a) Esta glosa quantitativa deverá ser realizada e comprovada mediante documentação adequada, a ser apresentada ao TCE-GO em até **30 dias após a assinatura do TAG**, sendo devidamente registrada na medição acumulada da obra por adequação dos quantitativos referentes aos serviços de terraplenagem medidos até a 16ª medição acumulada.

b) A adequação financeira efetiva (considerando preços iniciais, reajustes remunerados e correção monetária, a ser contada da data do relatório de auditoria, ou seja, a partir de novembro/2015) deverá ser realizada mediante plano de compensação a ser apresentado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

pela Agetop em até **60 dias após a assinatura do TAG**, devendo ser consolidada antes do término das obras e sendo condicionante ao recebimento das mesmas.

c) O plano de compensação citado na alínea anterior deverá contemplar a aplicação de glosas sucessivas em cada medição, de modo que não se concluam as obras com saldo a glosar na medição final superior a 5% do valor total a ser ressarcido.

d) A não efetivação financeira da glosa ensejará a responsabilização do corpo diretivo da AGETOP, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis à empresa.

e) Após a efetivação quantitativa da referida glosa nas medições acumuladas, em respeito ao direito de contraditório e de ampla defesa da Contratada, a AGETOP poderá apresentar para avaliação do TCE-GO, documentação técnica complementar suficiente que comprove a necessidade da execução de quantidades que tenham sido glosados por falta ou inconsistência dos documentos técnicos até então disponibilizados.

II- Para os serviços medidos no interstício entre a 16ª medição e a assinatura do TAG, deverão ser observadas as adequadas distâncias de transporte, o tempestivo registro no quadro acumulado de distribuição de materiais e nos mapas de cubação, o arquivamento das seções geométricas, os levantamentos e os registros fotográficos.

III- Para os serviços executados após a assinatura do TAG deverão ser observadas as diretrizes gerais pactuadas conforme Cláusula Terceira do presente Termo.

PARÁGRAFO NONO: Em relação aos valores medidos nos serviços de enrocamento de pedra jogada.

I- Os serviços de enrocamento do Contrato Nº 62/2014-AG-GEJUR medidos até a 16ª medição acumulada deverão ser glosados em R\$ 702.210,60 (a preços iniciais, referentes ao quantitativo de 7.020m³ medidos a preço unitário de R\$ 100,03) e os respectivos serviços de transporte comercial de agregados deverão ser glosados em R\$ 132.900,07, em relação a segmentos medidos, porém não executados, conforme memória de cálculo apresentada no Anexo III.

a) Esta glosa quantitativa deverá ser realizada e comprovada mediante documentação adequada a ser apresentada ao TCE-GO em até **30 dias após a assinatura do TAG**, sendo devidamente registrada na medição acumulada da obra por adequação dos quantitativos referentes ao serviço de enrocamento de pedra jogada medidos até a 16ª medição acumulada.

b) A adequação financeira efetiva (considerando preços iniciais, reajustes remunerados e correção monetária, a ser contada da data do relatório de auditoria, ou seja, a partir de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

novembro/2015) deverá ser realizada mediante plano de compensação a ser apresentado pela AGETOP em até **60 dias após a assinatura do TAG**, devendo ser consolidada antes do término das obras e sendo condicionante ao recebimento das mesmas.

c) O plano de compensação citado na alínea anterior deverá contemplar a aplicação de glosas sucessivas em cada medição, de modo que não se concluam as obras com saldo a glosar na medição final superior a 5% do valor total a ser ressarcido.

d) A não efetivação financeira da glosa ensejará a responsabilização do corpo diretivo da AGETOP, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis à empresa.

e) Após a efetivação quantitativa da referida glosa nas medições acumuladas, em respeito ao direito de contraditório e de ampla defesa da Contratada, a AGETOP poderá apresentar para avaliação do TCE-GO, documentação técnica complementar suficiente que comprove a necessidade da execução de quantidades que tenham sido glosados por falta ou inconsistência dos documentos técnicos até então disponibilizados.

II- Os serviços a serem executados com a finalidade de estabilização de solos com baixa capacidade de suporte empregando rachão, não serão remunerados como “enrocamento de pedra jogada”, e serão devidamente discriminados e medidos com preço unitário adequado, conforme item 40140 (Estabilização de solo com baixa capacidade de suporte com rachão) de sua tabela de preços de abril de 2017 com os devidos ajustes em sua composição, no que concerne ao deságio, BDI, Leis Sociais e data-base aos vigentes na assinatura do Contrato.

a) O preço unitário de referência não deverá exceder o preço do item 40140 da tabela referencial de abril de 2017 (que, a título de referência, alcança R\$ 59,93/m³ na data indicada, sem desoneração, ou R\$ 62,86 com desoneração, ambos com seus Benefícios e Despesas Indiretas - BDI's referenciais), devidamente corrigido à data e condições contratuais.

b) A medição da execução do serviço de estabilização de solo com baixa capacidade suporte com rachão não contemplará a remuneração da respectiva parcela de transporte de agregado, a ser apropriada no item de transporte comercial de agregados.

III - Os serviços de enrocamento de pedra jogada terão seu preço unitário readequado, conforme inciso II deste parágrafo, bem como a remuneração do respectivo transporte de agregado como comercial, excepcionalmente, e em primazia ao entabulamento do presente Termo de Ajustamento de Gestão, e as questões de ordens técnicas debatidas no procedimento que gerou a edição do Relatório de Auditoria de Regularidade n.º 001/2015 SERV-INFRA, cujos os termos incidem a partir da 11ª medição, executando-se a partir de então as glosas pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- a) O valor a ser glosado em função do ajuste descrito no inciso III será de pelo menos R\$ 76.726,86 (a preços iniciais).
- b) Esta glosa deverá ser realizada e comprovada mediante documentação adequada a ser apresentada ao TCE-GO em até 30 dias após a assinatura do TAG, sendo devidamente registrada na medição acumulada da obra por adequação dos quantitativos referentes aos serviços de enrocamento de pedra medidos até a 16ª medição acumulada.
- c) A adequação financeira efetiva (considerando preços iniciais, reajustes remunerados e correção monetária, a ser contada da data do relatório de auditoria, ou seja, a partir de novembro/2015) deverá ser realizada mediante plano de compensação a ser apresentado pela AGETOP em até 60 dias da assinatura do TAG, devendo ser consolidada antes do término das obras e sendo condicionante ao recebimento das mesmas.
- d) O plano de compensação citado na alínea anterior deverá contemplar a aplicação de glosas sucessivas em cada medição, de modo que não se conclua as obras com saldo a glosar na medição final superior a 5% do valor total a ser compensado.
- e) A não efetivação financeira da glosa ensejará a responsabilização do corpo diretivo da AGETOP, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis à empresa.
- f) Após a efetivação da referida glosa nas medições acumuladas, em respeito ao direito de contraditório e de ampla defesa da Contratada, a AGETOP poderá apresentar para avaliação do TCE-GO, documentação técnica complementar suficiente que comprove a necessidade da execução de serviços que tenham sido glosados por falta ou inconsistência dos documentos técnicos até então disponibilizados.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Em relação aos valores medidos nos serviços de colchão drenante.

I- Os serviços de colchão drenante do Contrato Nº 62/2014-AG-GEJUR medidos até a 16ª medição acumulada deverão ser glosados em R\$ 688.599,12 (a preços iniciais) referentes ao quantitativo de 4.302,4m³ medidos a preço unitário de R\$ 160,05, em relação a segmentos medidos, porém não executados, conforme memória de cálculo apresentada no Anexo V.

- a) Esta glosa quantitativa deverá ser realizada e comprovada mediante documentação adequada a ser apresentada ao TCE-GO em até **30 dias após a assinatura do TAG**, sendo devidamente registrada na medição acumulada da obra por adequação dos quantitativos referentes aos serviços de colchão drenante medidos até a 16ª medição acumulada.
- b) A adequação financeira efetiva (considerando preços iniciais, reajustes remunerados e correção monetária, a ser contada da data do relatório de auditoria, ou seja, a partir de novembro/2015) deverá ser realizada mediante plano de compensação a ser apresentado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

pela AGETOP em até **60 dias após a assinatura do TAG**, devendo ser consolidada antes do término das obras e sendo condicionante ao recebimento das mesmas.

c) O plano de compensação citado na alínea anterior deverá contemplar a aplicação de glosas sucessivas em cada medição, de modo que não se conclua as obras com saldo a glosar na medição final superior a 5% do valor total a ser ressarcido.

d) A não efetivação financeira da glosa ensejará a responsabilização do corpo diretivo da AGETOP, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis à empresa.

e) Após a efetivação quantitativa da referida glosa nas medições acumuladas, em respeito ao direito de contraditório e de ampla defesa da Contratada, a AGETOP poderá apresentar para avaliação do TCE-GO, documentação técnica complementar suficiente que comprove a necessidade da execução de quantidades que tenham sido glosados por falta ou inconsistência dos documentos técnicos até então disponibilizados.

II- Os serviços de colchão drenante deverão ser remunerados considerando metodologia executiva mecanizada de produtividade adequada, corrigindo-se o preço unitário dos mesmos.

a) O preço unitário de referência não deverá exceder o preço do item 41302 da tabela referencial de abril de 2017 (que, a título de referência, alcança R\$ 63,33/m³ na data indicada, sem desoneração, ou R\$ 66,31 com desoneração, ambos com seus BDIs referenciais), devidamente corrigido à data e condições contratuais.

b) A medição da execução do serviço de colchão drenante não contemplará a remuneração da respectiva parcela de transporte de agregado, a ser apropriada no item de transporte comercial de agregados.

III- os serviços de colchão drenante terão seu preço unitário readequado, conforme inciso II deste parágrafo, bem como a remuneração do respectivo transporte de agregado como comercial, excepcionalmente, e em primazia ao entabulamento do presente Termo de Ajustamento de Gestão, e as questões de ordens técnicas debatidas no procedimento que gerou a edição do Relatório de Auditoria de Regularidade n.º 001/2015 SERV-INFRA, cujos os termos incidem a partir da 11ª medição, executando-se a partir de então as glosas pertinentes.

a) O valor a ser glosado em função do ajuste descrito no inciso III será de, pelo menos, R\$ 205.149,57 (a preços iniciais).

b) Esta glosa deverá ser realizada e comprovada mediante documentação adequada a ser apresentada ao TCE-GO em até 30 dias após a assinatura do TAG, sendo devidamente registrada na medição acumulada da obra por adequação dos quantitativos referentes aos serviços de colchão drenante medidos até a 16ª medição acumulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- c) A adequação financeira efetiva (considerando preços iniciais, reajustes remunerados e correção monetária, a ser contada da data do relatório de auditoria, ou seja, a partir de novembro/2015) deverá ser realizada mediante plano de compensação a ser apresentado pela AGETOP em até 60 dias da assinatura do TAG, devendo ser consolidada antes do término das obras e sendo condicionante ao recebimento das mesmas.
- d) O plano de compensação citado na alínea anterior deverá contemplar a aplicação de glosas sucessivas em cada medição, de modo que não se conclua as obras com saldo a glosar na medição final superior a 5% do valor total a ser compensado.
- e) A não efetivação financeira da glosa ensejará a responsabilização do corpo diretivo da AGETOP, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis à empresa.
- f) Após efetivação quantitativa da referida glosa nas medições acumuladas, em respeito ao direito de contraditório e de ampla defesa da Contratada, a AGETOP poderá apresentar para avaliação do TCE documentação técnica complementar suficiente que comprove a necessidade de execução de quantidades que tenham sido glosados por falta ou inconsistência na documentação técnica subjacente até então disponibilizadas.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Em relação aos valores medidos nos serviços de desmatamento, destocamento e limpeza.

I- Os serviços de desmatamento, destocamento e limpeza do Contrato Nº 62/2014-AG-GEJUR medidos até a 16ª medição acumulada deverão ser glosados em R\$ 15.641,82 (a preços iniciais) referentes a 77.470,20m², para árvores com diâmetros menores de 15cm, e a 527,80m², para árvores com diâmetros maiores de 15cm, medidas em duplicidade, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria nº 001/2015 SERV-INFRA.

a) Esta glosa quantitativa deverá ser realizada e comprovada mediante documentação adequada a ser apresentada ao TCE-GO em até **30 dias após a assinatura do TAG**, sendo devidamente registrada na medição acumulada da obra por adequação dos quantitativos referentes aos serviços de desmatamento, destocamento e limpeza medidos até a 16ª medição acumulada.

b) A adequação financeira efetiva (considerando preços iniciais, reajustes remunerados e correção monetária, a ser contada da data do relatório de auditoria, ou seja, a partir de novembro/2015) deverá ser realizada mediante plano de compensação a ser apresentado pela AGETOP em até **60 dias após a assinatura do TAG**, devendo ser consolidada antes do término das obras e sendo condicionante ao recebimento das mesmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

c) O plano de compensação citado na alínea anterior deverá contemplar a aplicação de glosas sucessivas em cada medição, de modo que não se conclua as obras com saldo a glosar na medição final superior a 5% do valor total a ser ressarcido.

d) A não efetivação financeira da glosa ensejará a responsabilização do corpo diretivo da AGETOP, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis à empresa.

e) Após a efetivação da referida glosa nas medições acumuladas, em respeito ao direito ao contraditório e ampla defesa da Contratada, a AGETOP poderá apresentar para avaliação do TCE-GO, documentação técnica complementar suficiente que comprove a necessidade da execução de serviços que tenham sido glosados por falta ou inconsistência dos documentos técnicos até então disponibilizados.

II- A equipe de fiscalização de obras da AGETOP promoverá a readequação de toda a medição acumulada destes serviços, a ser registrada em memória de cálculo própria, que indicará o local, lado e motivo da readequação, observando ainda as informações constantes do quadro de distribuição de massa das obras.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Em relação aos valores medidos nos serviços de carga e transporte de entulhos.

I- Os serviços de carga e transporte de entulhos do Contrato Nº 62/2014-AG-GEJUR, medidos até a 16ª medição acumulada, deverão ser glosados em R\$ 113.197,56 referentes à carga de entulhos e em R\$ 1.003.155,02 relativos ao respectivo transporte (ambos os valores a preços iniciais), decorrentes do ajuste de quantitativos acumulados.

a) A glosa de quantidades e valores citados no inciso I decorre do ajuste dos volumes das medições acumuladas até a 16ª medição, considerando-se os critérios adotados pelo orçamento da obra e normativas do órgão, quais sejam:

a.1) o volume decorre da área de limpeza corrigida multiplicada pela altura não superior à 20cm;

a.2) as quantidades do respectivo transporte deve considerar, no máximo 7,0km.

b) Esta glosa quantitativa deverá ser realizada e comprovada mediante documentação adequada a ser apresentada ao TCE-GO em até 30 dias após a assinatura do TAG, sendo devidamente registrada na medição acumulada da obra por adequação dos quantitativos referentes aos serviços de carga e transporte de entulhos medidos até a 16ª medição acumulada.

c) A adequação financeira efetiva (considerando preços iniciais, reajustes remunerados e correção monetária, a ser contada da data do relatório de auditoria, ou seja, a partir de novembro/2015) deverá ser realizada mediante plano de compensação a ser apresentado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

pela AGETOP em até **60 dias após a assinatura do TAG**, devendo ser consolidada antes do término das obras e sendo condicionante ao recebimento das mesmas.

d) O plano de compensação citado na alínea anterior deverá contemplar a aplicação de glosas sucessivas em cada medição, de modo que não se conclua as obras com saldo a glosar na medição final superior a 5% do valor total a ser ressarcido.

e) A não efetivação financeira da glosa ensejará a responsabilização do corpo diretivo da AGETOP, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis à empresa.

f) Após a efetivação da referida glosa nas medições acumuladas, em respeito ao direito ao contraditório e ampla defesa da Contratada, a AGETOP poderá apresentar para avaliação do TCE-GO, documentação técnica complementar suficiente que comprove a necessidade da execução de serviços que tenham sido glosados por falta ou inconsistência dos documentos técnicos até então disponibilizados.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Em relação aos valores medidos nos serviços de revestimento vegetal em mudas.

I- Os serviços de revestimento vegetal em mudas do Contrato Nº 62/2014-AG-GEJUR medidos até a 16ª medição acumulada deverão ser glosados em R\$ 696.365,15 (a preços iniciais) referentes à quantidade de 251.948,60m², conforme **Anexo VII**.

a) Esta glosa quantitativa deverá ser realizada e comprovada mediante documentação adequada a ser apresentada ao TCE-GO em até **30 dias após a assinatura do TAG**, sendo devidamente registrada na medição acumulada da obra por adequação dos quantitativos referentes aos serviços de revestimento vegetal em mudas medidos até a 16ª medição acumulada.

b) A adequação financeira efetiva (considerando preços iniciais, reajustes remunerados e correção monetária, a ser contada da data do relatório de auditoria, ou seja, a partir de novembro/2015) deverá ser realizada mediante plano de compensação a ser apresentado pela AGETOP em até **60 dias após a assinatura do TAG**, devendo ser consolidada antes do término das obras e sendo condicionante ao recebimento das mesmas.

c) O plano de compensação citado na alínea anterior deverá contemplar a aplicação de glosas sucessivas em cada medição, de modo que não se conclua as obras com saldo a glosar na medição final superior a 5% do valor total a ser ressarcido.

d) A não efetivação financeira da glosa ensejará a responsabilização do corpo diretivo da AGETOP, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis à empresa.

e) Após a efetivação da referida glosa nas medições acumuladas, em respeito ao direito ao contraditório e ampla defesa da Contratada, a AGETOP poderá apresentar para avaliação do TCE-GO, documentação técnica complementar suficiente que comprove a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

necessidade da execução de serviços que tenham sido glosados por falta ou inconsistência dos documentos técnicos até então disponibilizados.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: Em relação aos valores medidos nos serviços de florestamento.

I- Os serviços de florestamento do Contrato Nº 62/2014-AG-GEJUR medidos até a 16ª medição acumulada deverão ser glosados em sua totalidade, correspondendo ao valor de R\$ 1.066.005,40 (a preços iniciais), abatendo-se deste montante eventuais glosas já aplicadas neste serviço em razão de ajustes que tenham sido eventualmente realizados.

a) Esta glosa quantitativa deverá ser realizada e comprovada mediante documentação adequada a ser apresentada ao TCE-GO em até **30 dias após a assinatura do TAG**, sendo devidamente registrada na medição acumulada da obra por adequação dos quantitativos referentes aos serviços de florestamento medidos até a 16ª medição acumulada.

b) A adequação financeira efetiva (considerando preços iniciais, reajustes remunerados e correção monetária, a ser contada da data do relatório de auditoria, ou seja, a partir de novembro/2015) deverá ser realizada mediante plano de compensação a ser apresentado pela AGETOP em até **60 dias após a assinatura do TAG**, devendo ser consolidada antes do término das obras e sendo condicionante ao recebimento das mesmas.

c) O plano de compensação citado na alínea anterior deverá contemplar a aplicação de glosas sucessivas em cada medição, de modo que não se conclua as obras com saldo a glosar na medição final superior a 5% do valor total a ser ressarcido.

d) A não efetivação financeira da glosa ensejará a responsabilização do corpo diretivo da AGETOP, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis à empresa.

e) Após a efetivação da referida glosa nas medições acumuladas, em respeito ao direito ao contraditório e ampla defesa da Contratada, a AGETOP poderá apresentar para avaliação do TCE-GO, documentação técnica complementar suficiente que comprove a necessidade da execução de serviços que tenham sido glosados por falta ou inconsistência dos documentos técnicos até então disponibilizados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO APRIMORAMENTO DA ESTRUTURA E DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA AGETOP

Para aprimorar a estrutura e os procedimentos da Agetop, e de modo a mitigar os riscos operacionais detectados na Auditoria, a Autarquia se compromete a tomar as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em relação à qualidade do revestimento asfáltico executado em partes das obras.

I- A Agetop, com a finalidade de melhoria da gestão dos pavimentos, se compromete a apresentar ao TCE-GO um Plano de Controle de Cargas para as rodovias estaduais **até a data de 31 de julho de 2018**, no qual serão discriminadas as rodovias a serem controladas e prazo razoável, devidamente fundamentado, para a implantação e operação das balanças de controle de carga.

II- Além do controle de cargas especificado na cláusula segunda, parágrafo terceiro, inciso III do presente TAG, deverá ser implementado o controle de cargas em ao menos mais 08 (oito) trechos rodoviários considerados críticos, conforme critérios e prazos do plano a que se refere o inciso anterior.

III- A Agetop se compromete a implementar supervisão sistemática para todas as contratações de obras rodoviárias – editais a serem lançados – cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00, com a finalidade de subsidiar tecnicamente os gestores de contrato e obras, ficando condicionado o início e o andamento da respectiva obra a existência da efetiva supervisão.

IV- Para as obras em andamento, a AGETOP deverá implementar, **até a data de 31 de julho de 2018**, estrutura de fiscalização adequada, que contemple o controle geométrico e tecnológico da execução das obras, seja por meios próprios ou por contratos de Supervisão específicos ou regionalizados.

V- Em relação à contrapartida prevista no inciso III desta Cláusula, fica ainda estabelecido que excepcionalmente, as obras cujos valores sejam inferiores a R\$ 5.000.000,00 – saldo a executar – poderão ser conduzidas sem apoio de supervisão, desde que sua complexidade assim o permita cuja aferição ficará cargo de avaliação de mérito por parte da Administração, não se extinguindo as responsabilidades inerentes, previstas em lei e em cláusulas dos respectivos contratos;

VI- Em relação à contratação da supervisão para obras de construção e restauração que vierem a ser contratadas, serão observados os seguintes critérios:

a) A contratação da supervisão deverá ocorrer no mesmo processo licitatório que conduzir a contratação da obra a que se refere, em lote separado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- b) Em caso de licitação de várias obras em mesmo edital, deverão ser previstas tantas supervisões quanto forem necessárias para o acompanhamento das obras, ou seja, um contrato de supervisão para cada contrato de obra (inclusas obras de arte especiais);
- c) Os contratos de supervisão deverão ser submetidos ao mesmo gestor do contrato da obra.

VII- Com a finalidade de assegurar o correto andamento das obras, a AGETOP se compromete a garantir o adequado fluxo financeiro dos contratos de supervisão, de modo que se garanta que os recursos disponíveis para a contratação da supervisão fiquem vinculados à mesma dotação para a contratação de obra, devendo ser justificada, explicitamente, qualquer circunstância diversa da definida neste inciso.

VIII- Deverá ser previsto nos editais e contratos de supervisão mecanismo de responsabilidade das empresas supervisoras em relação ao desempenho qualitativo das obras ao longo de sua vida útil, no que se referir a problemas executivos, bem como a eventuais irregularidades nos custos em decorrência de erros ou falhas nos controles desempenhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em relação à contratação de projeto antieconômico.

I- A AGETOP se compromete a atualizar e estabelecer normas técnicas para elaboração de projeto final de engenharia rodoviária em **até 180 dias após a assinatura do presente TAG**, cujas referências são a Publicação IPR-726 (Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários) e a Resolução Normativa TCE-GO nº 006/2017, incluindo todos os estudos necessários para execução das obras, tais como contagem de tráfego, sondagens e geotecnia, fundações e terraplenagem, dimensionamento técnico e econômico de pavimento, projeto geométrico, projeto de drenagem superficial e profunda, projeto de sinalização e serviços complementares, inclusive relativos às ações que envolvam desapropriações, orçamento e outras atividades relacionadas a obras rodoviárias.

II- Adicionalmente, a AGETOP apresentará plano de ação em **até 90 dias após a assinatura do TAG**, a fim de estruturar e capacitar o seu Setor de Fiscalização de projetos, a ser executado no ano de 2018, visando acompanhar adequadamente os projetos contratados, bem como verificar o cumprimento das normas para aprovação e recebimento de projetos, devendo o respectivo Setor de Fiscalização ser integrado por engenheiros especialistas nos diversos ramos envolvidos em obras rodoviárias, tais como traçado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

greide, pavimentação, hidrologia e drenagem, geotecnia, e com apoio técnico em topografia e laboratório adequados.

III- No que se refere à adequação de projetos – alterações qualitativas ou quantitativas – a AGETOP consultará o projetista original, na forma do art. 18 da Lei Federal nº 5.194/66.

a) caso o projetista esteja impedido ou não proceda tempestivamente às alterações solicitadas, estas poderão ser efetuadas por outro profissional devidamente habilitado, a quem caberá a responsabilidade sobre o projeto modificado, o qual deve ter Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao CREA;

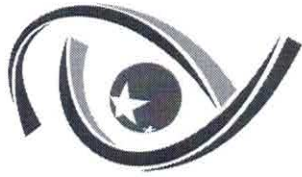
b) em ambos os casos, de adequações quantitativas e qualitativas, as alterações deverão ser avaliadas e aprovadas previamente pelo Setor competente da AGETOP, e a documentação técnica e as justificativas subsidiárias, tais como laudos, estudos e levantamentos, deverão ser devidamente arquivadas junto à AGETOP.

IV- Especificamente em relação a projetos para reabilitação de pavimentos, seja funcional ou estrutural, a AGETOP se compromete a elaborar os mesmos, os quais observarão critérios de tráfego e serventia devidamente identificados e projetados, podendo, no entanto, ser empregadas soluções técnicas padronizadas para casos de reabilitação funcional, previamente elaboradas pelo corpo técnico da AGETOP, observada, para cada caso concreto, a viabilidade técnica e econômica da obra.

V- A AGETOP estabelecerá, para fins de definição da natureza da reabilitação a ser empregada – funcional ou estrutural –, critérios técnicos próprios. No caso de reabilitação estrutural, deverão ser elaborados projetos específicos para os segmentos rodoviários em questão com fundamento em levantamentos adequados.

VI- Com a finalidade de dar cumprimento ao ajustado nos incisos IV e V deste Parágrafo, e garantir a durabilidade das obras rodoviárias, a AGETOP se compromete a implantar e estruturar Setor próprio e especializado no gerenciamento de pavimentos, para melhor acompanhar a evolução do tráfego, o surgimento de patologias, e outros parâmetros que possibilitem uma melhor gestão de garantia e investimento, cujo cronograma de implantação e estruturação será apresentado no prazo de **90 dias após a assinatura do TAG. As ações previstas nesse cronograma deverão ser executadas no prazo de 18 meses.**

VII- Quanto à locação de “canteiro de obra” prevista nos projetos, a AGETOP se compromete a observar a racionalidade econômica, observando a realidade operacional das obras, de modo a minimizar quaisquer necessidades de alteração em tempo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

execução. Caso as circunstâncias na fase de execução determinem a relocação do “canteiro”, o Setor de fiscalização da AGETOP deverá fundamentar previamente as razões e as análises de custos necessárias.

VIII- A AGETOP, sempre que possível, fará constar dos projetos, os locais de depósitos para determinados materiais, conforme sua exequibilidade. No caso de haver a necessidade de alterar a posição de “canteiro de obra” ou de depósito de materiais, por iniciativa e interesse da empresa contratada, a remuneração dos serviços se dará com base no valor mais favorável, economicamente, à Administração, segundo definição prevista no projeto ou a situação proposta pela contratada, verificada pelo Setor de fiscalização da AGETOP.

IX- As normas para a elaboração de projeto, conforme inciso I da presente cláusula, bem como os instrumentos contratuais firmados após a celebração deste TAG, deverão dispor acerca das responsabilidades dos projetistas quanto:

- a) a qualidade e fidedignidade dos estudos preliminares (reconhecimentos, sondagens, levantamentos topográficos) apresentados;
- b) a viabilidade e a economicidade das soluções técnicas especificadas;
- c) a exatidão dos quantitativos;
- d) a eventuais erros ou omissões que levem ao encarecimento das obras decorrente de desequilíbrios contratuais;
- e) às sanções contratuais aplicáveis, que poderão alcançar a responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais prejuízos, bem como a declaração de inidoneidade da empresa projetista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em relação à fissuração de taludes.

I- As fissuras verificadas, oriundas de redução do fator de segurança dos aterros e cortes (aumento da inclinação dos taludes), decorrem da deficiência ou atraso das desapropriações.

II- A Agetop se compromete a adotar, em conjunto com outros órgãos da Administração Pública Estadual, mecanismos permanentes que garantam a desapropriação tempestiva de propriedades afetadas por obras rodoviárias, conforme projeto de engenharia, a serem implementados durante o ano de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

III- No prazo de até 90 dias após a assinatura do TAG, a AGETOP apresentará plano de ação conjunto destinado a garantir à tempestividade das desapropriações, conforme inciso anterior.

IV- Não será admitida, para obras novas ou em andamento, a execução dos serviços de terraplenagem com redução do fator de segurança de aterros e cortes estabelecidos em projetos, após a assinatura do presente TAG.

PARAGRAFO QUARTO: Das diretrizes para a execução e medição dos serviços de terraplenagem.

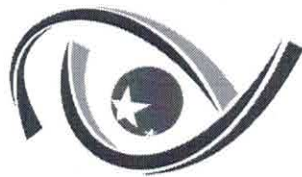
I- Os controles geométricos e laboratoriais dos serviços de movimentação de terra deverão observar o princípio da transparência, e deverão ser detalhados suficientemente a fim de que tanto a fiscalização como os órgãos de controle tenham clareza da fundamentação dos quantitativos medidos. A execução dos serviços deverá observar o projeto de engenharia e se pautar pela economicidade, sendo que a sequencia operacional executiva medida deverá sempre ser a mais racional e econômica possível, e que eventuais alterações de traçado deverão ser previamente aprovadas e quantificadas para o andamento dos serviços.

II- O início de serviços de movimento de terra em qualquer segmento fica condicionado ao seguinte procedimento:

- a) deverão ser realizados os levantamentos do terreno como se encontra (primitiva);
- b) este levantamento deverá ser confrontado com as notas de serviço do projeto e seus dados devem ser arquivados junto à Agetop;
- c) a fiscalização deverá confrontar os dados obtidos com as previsões de projeto e tomar as devidas providências caso se observem divergências (ou levantamento de contraprova ou adequação do projeto, conforme situação real atestada pela fiscalização), bem como registrar formalmente o ocorrido no processo;
- d) a primitiva real do segmento, após as devidas providências, deverá ser tempestivamente arquivada na Agetop, compondo parte da documentação técnica da obra.

III- A medição de todos os serviços de terraplenagem deverá estar devidamente acompanhada dos seguintes documentos:

- a) quadro de distribuição de massas parcial e acumulado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

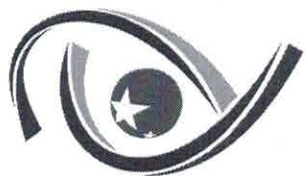
- b) desenho geométrico em formato padronizado da locação e das seções transversais (da pista, de empréstimos, jazidas e bota-foras) com informações de corte, aterro, fundação e elementos de drenagem internos (*as built* detalhado no nível de projeto geométrico);
- c) mapas de cubação;
- d) relatório fotográfico (georreferenciado) e com elementos de superfície que permitam rastreamento da posição - pontos notáveis - de situações não previstas ou detalhadas insuficientemente no projeto (tais como mudanças de horizonte de material, deslocamento de bota-foras, solo-mole, grotas ou nascentes, e outras).

IV- O quadro de distribuição de massas deverá conter o registro detalhado:

- a) da origem do material (devendo ser apresentado o local do centro gravimétrico estimado do volume escavado, e não apenas a estaca inicial e final do corte);
- b) do volume escavado;
- c) do fator de empolamento/fator de homogeneização do material escavado (determinado via ensaios de compactação e de densidade *in situ*, em quantidade não inferior a três por local de escavação com horizonte de material homogêneo, sendo este avaliado pela fiscalização previamente com base nos projetos), o volume geométrico do respectivo aterro (em pista ou em bota-fora);
- d) da característica do material escavado e grau de compactação do material aterrado;
- e) da data dos serviços (dia ou semana);
- f) da justificativa para situações diversas;
- g) da distância transportada, explicitando eventuais afastamentos e alterações de trajeto devidamente aprovadas pela fiscalização e justificadas em anexo.
- h) diagrama de distribuição de massa.

V- Para cada medição, deverá ser juntada à sua documentação, o quadro de distribuição acumulado atualizado de toda a obra (mesmo com segmentos ou serviços ainda não medidos, no qual deverá estar detalhado e esclarecido) e o quadro de distribuição parcial, referente exclusivamente ao medido no período.

VI- Os mapas de cubação que detalham a área e volume (geométrico e sem empolamento/fator de homogeneização) de aterro ou corte de cada seção deverão ser acumulados para cada medição, indicando a natureza predominante do material escavado ou grau de compactação do material aterrado.



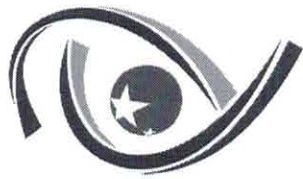
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

VII- As seções transversais deverão apresentar formato padronizado a ser estabelecido pela AGETOP em até **90 dias após assinatura do presente TAG**, em escala apropriada e indicando na seção:

- a) linha primitiva do terreno;
- b) área de aterro (controlado) e escavação referente a cada tipo de material, indicando o tipo escavado (no corte) e a energia e grau de compactação (no aterro);
- c) indicação de áreas de mera conformação geométrica (material lançado sobre a saia de aterro);
- d) detalhamento gráfico e em escala:
 - d.1) da linha natural do terreno antes de qualquer operação;
 - d.2) de solo-mole ou de baixa capacidade de suporte, comprovados mediante ensaios e registros fotográficos, devendo informar a profundidade estimada por sondagens;
 - d.3) de material de 2ª e/ou 3ª categoria, comprovados mediante registro fotográfico;
 - d.4) de obras de arte existentes, devidamente levantadas e registradas por fotos;
 - d.5) de obras de arte novas executadas, conforme projetos, e devidamente levantadas e registradas fotograficamente;
 - d.6) de fundações para aterros sobre solos de baixa capacidade (como exemplo o uso de rachão ou a substituição por solos) e sua linha de topo (a partir da qual segue o aterro comum);
 - d.7) de elementos de drenagem em escala (tais como drenos profundos, colchões drenantes), rebaixos em cortes (considerando apenas a área efetivamente escavada);
 - d.8) da linha de intersecção entre camadas controladas com diferentes graus e/ou energias de compactação;
- e) croquis de áreas de conformação final do terreno (diferenciando operações de retirada ou depósito de material).

VIII- O controle tecnológico dos serviços obedecerá às normas de terraplenagem, observando que os laudos deverão indicar precisamente a origem do material ensaiado e sua destinação (local e serviço), a camada a que se refere por meio de legenda numérica crescente (quanto maior a numeração, mais elevada a cota da camada) para aterros e decrescente para cortes e terminologia que evite dualidades.

IX- Na remoção de solos moles ou de baixa capacidade de suporte, bem como sua substituição parcial, deverão ser tomadas medidas operacionais antes da execução dos serviços a fim de registrar a quantidade de material a ser movimentado, bem como de eventual material substitutivo, cuja documentação deverá ser anexada à medição, seja em meio físico ou digital, e utilizada pelo gestor/fiscal na avaliação dos serviços previstos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

nos projetos e efetivamente necessários a se realizar (escavação e remoção do solo e eventual substituição), devendo consultar o projetista em caso de divergência na situação de campo identificada. Para tanto, deverão ser realizados:

- a) registros fotográficos;
- b) levantamentos topográficos (mesmo que aproximado, devido às condições do terreno);
- c) desenhos e sondagens a percussão (a fim de estimar a espessura e abrangência da camada).

X- As obrigações estabelecidas nos itens deste Parágrafo Quarto deverão ser normatizadas no prazo de 60 dias, contados da assinatura do TAG, com exceção de seu inciso VII, para o qual está consignado prazo próprio.

PARAGRAFO QUINTO: Dos procedimentos referentes aos serviços de estabilização/substituição de solos.

I- Na etapa de Projeto: o enrocamento de pedra jogada/arrumada será especificado para regiões onde houver necessidade de proteção dos taludes de corte e aterro. Nestes casos, o projeto indicará a locação dos pontos de aplicação, trazendo o detalhamento geométrico das seções de enrocamento e especificando os materiais, admitindo-se para quantitativos pouco significativos à representação mediante croqui no projeto, desde que se identifique o local e a quantidade total.

a) quando houver necessidade de tratamento de solo mole ou de baixa capacidade de suporte (pela execução de aterros leves, substituição total da camada mole, bermas de equilíbrio, construção por etapas, pré-carregamento ou sobrecarga temporária, geodrenos e sobrecarga temporária, geodrenos e sobrecarga temporária, aterro estaqueado, aterro reforçado com geossintético etc), o projeto de engenharia indicará os serviços necessários e a memória de cálculo de seus quantitativos. O projeto deverá ser acompanhado de memorial justificativo das soluções mais econômicas;

b) o projeto de engenharia se apoiará em estudos de sondagem e análises geotécnicas que permitam identificar e quantificar os solos moles no leito estradal e definir as soluções técnicas mais econômicas nestas regiões;

c) nas regiões de talvegue, aterros e obras de arte, a prospecção dos subsolos será realizada empregando-se, no mínimo, sondagens à percussão (SPT), seguindo as normas técnicas pertinentes (DNER-PRO 381);

d) se houver necessidade de escavação de solos e substituição por pedras, deverá haver adequada especificação dos constituintes das soluções por meio de desenhos, esquemas e/ou croquis, que indiquem as áreas e as profundidades em que o solo mole será removido e a que as pedras deverão ocupar, com os respectivos volumes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

II- Na etapa de Orçamento: o serviço de enrocamento de pedra será utilizado quando houver a necessidade de proteção de taludes de cortes e aterros. Em regiões com leito de baixa capacidade de suporte, se houver necessidade de escavação de solos e substituição por pedras, as composições de preço deste serviço (conforme descrição própria) remunerarão a execução mecanizada e o transporte comercial das pedras. Os quantitativos do orçamento deverão estar consignados no projeto de engenharia.

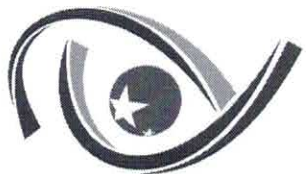
III- Na etapa de Execução: eventuais alterações de projeto (elaborados conforme as novas diretrizes), que impliquem em acréscimos de quantidades ou mudança da solução inicialmente prevista, serão conduzidas após consulta e manifestação do projetista responsável, ou, caso este não se manifeste, pelo setor de projetos da Agetop em conjunto com a fiscalização, a quem caberá quantificar as alterações, mediante memória de cálculo e registros que demonstrem a necessidade das alterações e comprovem as novas quantidades estimadas.

a) caso a alteração elaborada por outro que não o projetista, extrapolando eventuais margens de variação previstas (detalhadas e justificadas no próprio projeto) haverá necessidade de registro de ART, haja vista que o serviço executado implica na estabilidade do maciço.

IV- Na etapa de Medição:

- a) os volumes medidos se limitarão aos definidos no projeto de engenharia;
- b) os volumes de pedra, em regra, serão calculados pelo método das áreas obtidas por levantamento topográfico de seções transversais, distanciadas de no máximo 20 m entre si, cujos cálculos deverão acompanhar as medições;
- c) excepcionalmente, se justificado, os volumes poderão ser aferidos por meio de fichas de cubação de caminhões, instruídas com os registros pertinentes que integrarão as medições;
- d) será realizado extenso registro fotográfico da execução dos serviços, em escala adequada, com indicação da data e das estacas, de modo a tornar possível a identificação da região a que se referem;
- e) as áreas das seções transversais executadas constarão no desenho das seções transversais de terraplenagem, as quais deverão integrar os processos de medição da obra.

V- As obrigações estabelecidas nos itens deste Parágrafo Quinto deverão ser normatizadas no prazo de **90 dias, contados da assinatura do TAG.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PARAGRAFO SEXTO: Dos procedimentos referentes aos serviços de colchão drenante.

I- Na etapa de Projeto: o objetivo de colchão drenante é remover as águas situadas em pequena profundidade no corpo estradal, geralmente nas regiões de corte em rocha ou nos cortes em que o lençol freático estiver próximo ao greide de terraplenagem. A remoção das águas coletadas pelos colchões drenantes será feita por drenos longitudinais. Para o dimensionamento dos colchões drenantes deverá ser determinada a área da bacia de contribuição, o volume de água a escoar pela camada, bem como o estudo e definição do material drenante, que deverá se enquadrar em faixa granulométrica observando as normas técnicas.

a) o projeto especificará detalhadamente suas dimensões para cada segmento da rodovia e, em caso de omissão, não se admitirá a medição de alturas superiores a 60 cm.

II- Na etapa de Orçamento: os quantitativos do orçamento deverão estar consignados no projeto de engenharia e o custo unitário do serviço considerará a execução mecanizada com equipamento de grande porte.

III- Na etapa de Execução: eventuais alterações de projeto (elaborados conforme as novas diretrizes), que impliquem em acréscimos de quantidades ou mudança da solução inicialmente prevista, serão conduzidas após consulta e manifestação do projetista responsável, ou, caso este não se manifeste, pelo setor de projetos da Agetop em conjunto com a fiscalização, a quem caberá quantificar as alterações, mediante uma memória de cálculo e de registros que demonstrem a necessidade das alterações e comprovem as novas quantidades estimadas.

a) caso a alteração seja elaborada por outro que não o projetista, extrapolando eventuais margens de variação previstas (detalhadas e justificadas no próprio projeto) haverá necessidade de registro de ART, haja vista que o serviço executado implica na estabilidade do pavimento.

IV- Na etapa de Medição:

a) os volumes medidos se limitarão aos definidos no projeto de engenharia;

b) os volumes de pedra, em regra, serão calculados pelo método das áreas obtidas por levantamento topográfico de seções transversais, distanciadas de no máximo 20 metros entre si, cujos cálculos deverão acompanhar as medições;

c) será realizado extenso registro fotográfico da execução dos serviços, em escala adequada, com indicação da data e das estacas, de modo a tornar possível a identificação da região a que se referem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

d) as áreas das seções transversais executadas constarão no desenho das seções transversais de terraplenagem, as quais deverão integrar os processos de medição da obra.

V- As obrigações estabelecidas nos itens deste Parágrafo Sexto deverão ser normatizadas no prazo de 90 dias, contados da assinatura do TAG.

PARAGRAFO SÉTIMO: Dos procedimentos referentes ao item de serviço “Carga e Transporte de Entulho”.

I- A AGETOP deverá emitir instruções normativas, em até 90 dias da assinatura do TAG, que regulamentem e padronizem o registro, controle e apropriação dos itens de serviço “Carga e transporte de entulho” indicando em que situações devem ser executados, como devem ser registrados, e, especialmente, as diretrizes e limites para seu transporte, considerando inclusive que parte do material proveniente da limpeza é utilizado na prática para recomposição vegetal das áreas de empréstimos e bota-foras.

a) deverá ser observado ainda que a documentação comprobatória da execução dos serviços e dos parâmetros de cálculo usados para medição deverão acompanhar os processos da mesma.

PARAGRAFO OITAVO: Dos procedimentos referentes ao item de serviço “Revestimento Vegetal com Mudanças, Hidro-semeadura e Conformação de Taludes”.

I- A AGETOP deverá emitir instruções normativas, em até 180 dias da assinatura do TAG, que regulamentem e padronizem o registro, controle e apropriação dos itens de serviço “revestimento vegetal com mudas, florestamento, hidro-semeadura, semeadura e conformação de taludes” indicando em que situações devem ser executados e como devem ser registrados e medidos.

a) a documentação comprobatória da execução dos serviços e dos parâmetros de cálculo usados para medição deverão acompanhar os processos de medição.

PARAGRAFO NONO: Dos procedimentos referentes aos serviços de pavimentação.

I- Deverão ser adotadas providências em relação à atualização das normas regulamentares, e os critérios de medição e composições da AGETOP, bem assim particularidades específicas referentes às obras rodoviárias adiante listadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

a) regularização de subleito: a regularização de subleito compreende a conformação geométrica da última camada de terraplenagem e à sua compactação em toda sua largura exequível, portanto, sua medição já remunera a compactação da última camada de terraplenagem. Deste modo, quando da medição da compactação das últimas camadas de aterro deverá se atentar para não ocasionar duplicidades. A largura referencial para medição será a largura de topo da camada de terraplenagem, obtida por levantamento geométrico, limitada à largura indicada no projeto;

b) execução de sub-base e base, compreendendo escavação, carga, transporte de material de jazida e estabilização granulométrica:

b.1) quantificação do volume estabilizado (camada de base e sub-base): a execução e o cálculo do volume estabilizado deverá obedecer à área trapezoidal da seção geométrica definida no projeto de pavimentação, que deverá indicar a espessura da camada e as larguras superior e inferior do trapézio a ser estabilizado (por segmentos longitudinais). A largura de topo da camada estabilizada deverá ser indicada no projeto de pavimentação, discriminando acréscimos executivos além da largura de revestimento (devida a eventuais superlarguras, segurança e elementos de drenagem específicos de cada obra). Não serão admitidos fatores de perda de material no cálculo do volume estabilizado.

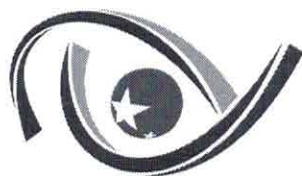
b.1.1) excepcionalmente, se o desenho de seção indicado no projeto não indicar a folga adicional necessária na estabilização para além da largura do revestimento, deverá ser considerada no máximo um acréscimo lateral de 15cm para cada lado, além da largura de revestimento indicada no projeto.

b.2) quantificação do volume escavado: deverá ser calculado com base no volume estabilizado, observando-se um acréscimo nas larguras referenciais das camadas estabilizadas de até 15cm para cada lado, decorrentes da necessidade de material confinante à camada estabilizada, e ainda a variação de densidade do material (empolamento/fator de homogeneização) entre a origem (densidade *in situ*) e a densidade estabilizada (material densificado e compactado).

b.2.1) a seção física após execução das camadas será efetivamente mais larga que o volume considerado estabilizado, já que o material de borda não é plenamente estabilizado, mas necessário à execução;

b.2.2) quanto ao empolamento/fator de homogeneização, a densidade do material solto deve corresponder à aferida em campo rotineiramente, com o apoio de supervisão, ou conforme dados de projeto devidamente conferidos *in loco*, enquanto que a densidade do material compactado deverá se pautar pelos estudos laboratoriais de dosagem.

b.3) quantificação do transporte do material de jazida: será realizada conforme o volume escavado multiplicado pela distância média efetiva entre o centro da área de jazida explorada e o centro do segmento executado, observando, para tanto, caminhos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

trabalho racionais, conforme condições de logística locais. Os caminhos deverão ser estabelecidos e registrados previamente, bem como eventuais alterações.

b.3.1) jazidas: deverão ser empregadas as jazidas de projeto, salvo se, devidamente justificado e validado pelo Setor de Fiscalização da AGETOP, for constatado:

b.3.1.1) impedimento da retirada do material pelo proprietário, cujas circunstâncias deverão ser registradas;

b.3.1.2) ausência de licenciamento ambiental, conforme declaração negativa do órgão competente;

b.3.1.3) exaurimento da jazida, conforme registro fotográfico e ensaios no material de fundo;

b.3.1.4) material de jazida indicada em projeto que está inadequado para o serviço, mediante: no mínimo 10 (dez) ensaios, com laudos e locação dos furos, apresentados pela empresa Contratada requerente da alteração; manifestação do projetista; e, em caso de divergência, relatório técnico emitido pelo laboratório da AGETOP.

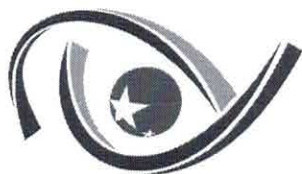
b.3.1.5) excepcionalmente, caso a Empresa Contratada deseje alterar o fornecedor ou traçado, sem que a Administração tenha dado causa à alteração ou sem que haja vantagem à Administração, a remuneração dos transportes se dará considerando as distâncias mais econômicas exequíveis.

c) aplicação e medição de ligantes betuminosos:

c.1) imprimação: deverá ser executada na largura da camada de revestimento. A taxa de ligante referencial deverá ser determinada experimentalmente de acordo com alterações no material de base empregado em cada seguimento. Definida a Taxa Ideal de Trabalho (Tx), a execução deverá ser realizada dentro de uma faixa de tolerância de mais ou menos $0,2L/m^2$ ($Tx \pm 0,2$). Para medição, será considerado o valor médio obtido por segmento no controle laboratorial, sendo que esta média estará limitada à taxa ideal (dentro do intervalo $Tx - 0,2 : Tx$);

c.2) pintura de ligação: deverá ser executada na largura da camada de ligação. A taxa de ligante referencial deverá ser definida em projeto (Tx), e a execução deverá ser realizada dentro de uma faixa de tolerância de mais ou menos $0,2L/m^2$ ($Tx \pm 0,2$). Para medição, será considerado o valor médio obtido por segmento no controle laboratorial, sendo que esta média deverá estar limitada à taxa ideal (dentro do intervalo $Tx - 0,2 : Tx$);

c.3) Tratamento Superficial Simples (TSS) e Tratamento Superficial Duplo (TSD): a taxa de ligante e agregado deverá estar definida em projeto, e ser validada pelo Setor de Fiscalização da AGETOP, mediante a execução de um mosaico, em laboratório externo à obra, preferencialmente no laboratório da AGETOP, e obrigatoriamente antes da execução do primeiro pano em obra (faixa de área da plataforma). Deverá ser feito projeto e validação específica sempre que houver troca de fornecedor de agregado ou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

qualquer momento, a critério do Setor de Fiscalização da AGETOP. Definidas as taxas ideais e as faixas de trabalho (tolerância: $\pm 0,2$ l/m² para ligante; $\pm 1,5$ kg/m² para agregado), a medição será realizada considerando:

c.3.1) para valores acima da taxa de projeto, dentro da faixa, o valor de projeto;

c.3.2) para valores inferiores às taxas de projeto da obra, dentro da faixa de trabalho, será considerada a média dos valores obtidos dentro dessa faixa;

c.4) Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP: a definição da taxa de ligante (CAP) empregada no Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) será estabelecida conforme projeto específico de dosagem (traço), devidamente acompanhado pela fiscalização da AGETOP, obrigatoriamente antes da execução do primeiro serviço.

c.4.1) este projeto deverá ser revisado sempre que alterar as características dos agregados, do ligante, ou a qualquer tempo por solicitação da fiscalização da AGETOP. O estudo terá como resultados a determinação das taxas de agregados, ligante e *filler* e outros parâmetros normatizados;

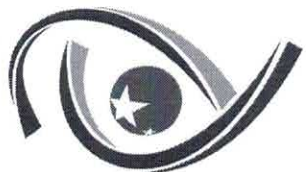
c.4.2) definidas as taxas ideais, a medição do ligante será feita com base nos resultados do ensaio realizado por equipamento adequado, com amostra obtida no carregamento (para fins de logística laboratorial), considerando, para valores acima da taxa de projeto, dentro da faixa, o valor de projeto. Para medição de valores inferiores às taxas de projeto da obra, dentro da faixa de trabalho, será considerada a média dos valores obtidos dentro dessa faixa. A taxa de ligante poderá ainda ser aferida posteriormente em laboratório por meio de amostras coletadas durante a execução ou mesmo após, por extração de corpos de prova.

c.5) da documentação técnica: toda a documentação de controle laboratorial dos serviços de pavimentação (para fins de projeto, dosagem e controle) fará parte da documentação técnica da memória de cálculo de medição, devendo compor parte do processo, sendo vedada a medição de serviços sem o respectivo controle laboratorial apresentado tempestivamente.

c.5.1) poderão ser juntadas cópias dos ensaios e estudos em mídia digital, desde que apresentado, também, em meio físico um relatório assinado pela fiscalização da AGETOP, dos parâmetros médios adotados na memória da medição. Esta documentação deverá estar arquivada junto à AGETOP;

c.5.2) quanto aos serviços ainda em processo de execução/medição, não encaminhados para faturamento, a fiscalização deverá dispor de cópia de todos os ensaios realizados, seja em meio digital ou físico.

d) controles de taxas de agregados (miúdo e graúdo) e aditivos (cimento e cal) em serviços de estabilização (base e sub-base):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

d.1) obras de construção (camadas novas): a forma de mistura deverá obedecer ao especificado no projeto, preferencialmente em usina, obedecendo as normas. A forma de mistura não poderá ser alterada, pois reflete na qualificação técnica da licitação;

d.1.1) em relação à mistura que contenham agregado miúdo ou cimento em teor maior que 4% (solo-cimento, solo-brita ou areia-cimento), a mistura se dará sempre em usina. Quando a mistura de cimento, ou eventualmente outro aditivo, se der em pista (teores abaixo de 4%, solo melhorado com cimento), obrigatoriamente será usado equipamento específico para distribuição uniforme;

d.1.2) a necessidade de cura deverá ser observada conforme critérios de norma, definidos com base em estudos técnicos adequados pela AGETOP, devendo o controle laboratorial refletir o período de cura de campo;

d.1.3) o controle de taxa (agregados e aditivos) se fará mediante dosagem laboratorial das misturas, caracterização dos insumos (granulometrias, densidades) e da mistura, e ainda, pelo controle do material misturado antes (granulometria) e após a estabilização;

d.1.4) adicionalmente, serão empregados controle de insumos na usina e registro de pesagens, e ainda, no caso de material adicionado em pista, serão empregados, no mínimo, controles por contagem e/ou cubação, e registro da entrada de insumos;

d.1.5) os projetos de mistura, os controles laboratoriais executados e os registros de insumos, deverão acompanhar a documentação da medição dos serviços;

d.2) obras de reconstrução (camadas recicladas): se aplicarão as mesmas diretrizes das camadas novas (item d.1), observadas as peculiaridades adiante especificadas:

d.2.1) a mistura, via de regra, ocorre em pista, portanto há que se realizar o projeto de dosagem da mistura conforme cada segmento homogêneo, realizando-se controles laboratoriais do material existente (fresado e misturado nas mesmas condições da execução), bem como dos insumos adicionados e das misturas antes e após a estabilização;

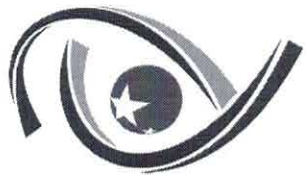
d.2.2) a AGETOP se compromete a realizar estudos para avaliar quantitativamente o desvio granulométrico entre as curvas teóricas e reais.

e) fornecedores de insumos (pedreiras e areais): a alteração de fornecedores previstos em projetos só será aceita nas seguintes hipóteses:

e.1) qualidade inadequada, comprovada por ensaios, a ser atestado pelo Setor de Fiscalização da AGETOP;

e.2) capacidade de produção insuficiente, registrada por declaração formal do representante do fornecedor;

e.3) fornecedor inativo, devidamente registrado pelo Setor de Fiscalização da AGETOP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- e.4) fornecedor não licenciado, conforme documentação probatória do órgão competente;
- e.5) qualquer alteração da distância de transporte deverá obedecer a critérios de racionalidade e ser previamente justificada e registrada;
- e.6) excepcionalmente, caso a Empresa Contratada queira alterar o fornecedor ou a distância de transporte, sem que a Administração tenha dado causa à alteração ou sem que haja vantagem à Administração, a remuneração dos transportes se dará considerando as distâncias mais econômicas exequíveis.

II- As obrigações estabelecidas nos itens deste Parágrafo Nono deverão ser normatizadas no prazo de 180 dias, contado da assinatura do TAG.

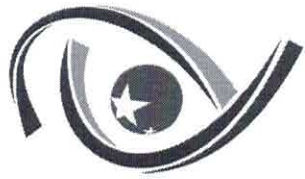
PARAGRAFO DÉCIMO: Medidas operacionais adicionais.

I- Contratação de obras de arte especiais (OAEs):

- a) as OAEs necessárias para que a via possa entrar em operação deverão ser contratadas, prioritariamente, por meio do mesmo procedimento licitatório que as obras de construção rodoviária e, preferencialmente, observando-se as particularidades técnicas, sujeitas ao mesmo contrato, sob a especificação de lote único, uma vez que a sua execução influencia no andamento físico dos serviços de terraplenagem;
- b) no caso de contratação única das obras rodoviárias e obras de arte especiais, a qualificação técnica exigida deverá ser tal que não prejudique a competitividade do certame, cuja avaliação deverá observar critérios técnicos, possibilidade de consórcio e a realidade de mercado;
- c) a contratação dos projetos das OAEs deverá seguir o mesmo paradigma para a obra rodoviária, ou seja, os projetos das obras de arte especiais deverão estar inclusos no projeto integral da obra rodoviária.

II- Estrutura interna de fiscalização:

- a) a AGETOP reconhece a necessidade de estruturação interna da fiscalização. Nesse sentido, ela se compromete a adotar medidas com a finalidade de dar condições de operação adequada aos seus Setores Técnicos, consubstanciadas em:
 - a.1) estabelecer em 90 dias, contados da assinatura do presente TAG, diretrizes para limitação de número de obras para cada gestor/fiscal, bem como composição mínima das equipes, provendo-as de equipamentos e condições de logísticas e transportes adequadas;
 - a.2) regularizar o pagamento de diárias dos servidores do quadro em até 60 dias, contados da assinatura deste instrumento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

a.3) estabelecer, formalmente, em até 12 meses, contados da assinatura do presente TAG, dentro de seu organograma, as funções a serem desempenhadas em todos os níveis hierárquicos, de modo a prover a adequada segregação de funções, prevendo, inclusive, a criação da Gestão de Pavimentos e eventuais Conselhos Técnicos que se façam necessários.

III- Tabela referencial de preços da AGETOP para obras rodoviárias:

a) a AGETOP apresentará em até 90 dias após a assinatura do TAG, plano detalhado no nível operacional visando implementar procedimentos internos que permitam célere atualização de suas composições, de modo que as mesmas reflitam com mais exatidão as técnicas executivas e os preços de mercado, permitindo assim acompanhar a evolução técnica tempestivamente e mitigar eventuais equívocos e/ou erros existentes nas composições de preços referenciais adotadas. Dentre estes procedimentos deverão estar previstas as seguintes medidas:

a.1) aprimoramento do setor de orçamentos, com estruturação adequada;

a.2) sistematização de procedimentos de revisão de custos com base em informações operacionais catalogadas in loco, que permitam uma retroalimentação do sistema de preços;

a.3) programação de revisão ampla e periódica das tabelas, inclusive por meio de comparação com outros preços referenciais;

b) a AGETOP procederá a uma revisão de suas composições de preços para os itens mais frequentes e/ou relevantes nas obras rodoviárias, bem como para alguns específicos que se perceba a necessidade de adequação, abrangendo não menos que as seguintes atividades, conforme códigos atualmente em vigor da Tabela de Referência da AGETOP:

b.1) em até 90 dias após a assinatura do TAG:

b.1.1) grupo Terraplenagem – 40140;

b.1.2) Drenagem – itens: 41301; 41302;

b.1.3) Serviços Diversos – itens: 42845; 42850; 42856;

b.2) em até 120 dias após a assinatura do TAG:

b.2.1) grupo Pavimentação:

b.2.1.1) serviços de estabilização de base e sub-base – itens: 40335, 40336, 40337, 40340;

b.2.1.2) serviços de escavação, carga e transporte de material de jazida – itens: 40315, 40316, 40320;

b.2.2) Drenagem – itens: 41330 até 41337;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

b.3) em até 180 dias após assinatura do TAG:

b.3.1) grupo Terraplenagem – itens: 40010; 40012; 40085;

b.3.2) grupo Pavimentação – itens: 40350, 40365, 40370, 40375;

b.3.3) Obras Complementares – itens: 40890;

CLÁUSULA QUARTA – DO PLANO DE AÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TAG

Em atendimento aos incisos II e III do artigo 2º da Resolução Normativa TCE-GO nº 006/2012 a AGETOP deverá apresentar em até **30 dias após a assinatura do TAG**, considerando o inteiro teor das cláusulas segunda e terceira do presente Termo:

I- Setor responsável pela coordenação integrada de implementação de todas as medidas;
INSERIDO PELA AGETOP.

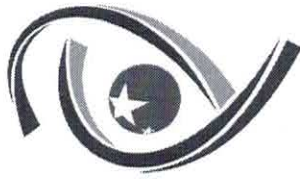
II- Setor responsável pela implementação de cada medida, contemplando os produtos necessários para comprovar o cumprimento da obrigação;

III- Cronograma de prazos para implementação das obrigações assumidas, incluindo o prazo estabelecido para a comprovação do adimplemento perante o TCE-GO.

CLÁUSULA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão será acompanhado pelo Conselheiro Helder Valin Barbosa, na condição de Relator do Processo de Auditoria de Regularidade sob o Protocolo nº 201500047002974, que poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações pactuadas nas Cláusulas deste instrumento, com apoio das unidades técnicas desta Corte vinculadas à Secretaria de Controle Externo, em especial a Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Da fiscalização e do cadastramento no Sistema GEO-OBAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

I- As obrigações assumidas no presente instrumento não prejudicam eventuais fiscalizações nas obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e execução de obras de arte especiais para duplicação da Rodovia GO-080, no trecho: Nerópolis / BR-153, pelas equipes de fiscalização deste Tribunal.

II- As obras e modificações implementadas em decorrência das obrigações assumidas por força do presente Termo, destinadas à duplicação da GO-080, trecho cidade de Nerópolis ao entroncamento com a BR-153, deverão ser cadastradas no Sistema GEO-Obras, nos termos da Resolução Normativa TCE-GO nº 002/2012, para conhecimento e acompanhamento pelas unidades técnicas desta Corte.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

Em decorrência da verificação de eventual situação que impacte de modo extremo a arrecadação de receita, excepcionalmente, será permitido à AGETOP apresentar proposta de alteração do presente instrumento, devidamente motivada, e acompanhada de justificativa pormenorizada das razões da alteração, sendo as modificações implementadas por meio de Termo Aditivo, mediante admissão prévia do Conselheiro Relator, e homologação do Plenário do TCE-GO.

As alterações relacionadas a prazos para cumprimento das medidas de ordem técnica contidas no bojo do presente Termo de Ajustamento de Gestão, somente serão autorizadas mediante motivação previamente acatada pela Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas e admitida pelo Conselheiro Relator, com referendo do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da alteração do valor de alçada previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira deste TAG.

I- Será permitida a alteração do Valor de Alçada previsto nos incisos III e V do Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira deste Termo, mediante requerimento motivado apresentado pela AGETOP, e aceito pelo Relator, o qual submeterá à homologação do Plenário do TCE-GO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Da prorrogação dos prazos estabelecidos neste instrumento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

I- As propostas de alteração do presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, que impliquem em prorrogação dos prazos estabelecidos neste instrumento, não poderão contemplar prazos superiores a **01 (um) ano**, exceto quanto envolver restrição financeira e orçamentária da AGETOP, devidamente comprovada por meio de demonstrativo de redução de receita do Estado de Goiás.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

O Conselheiro Relator do Processo de Auditoria de Regularidade sob o Protocolo nº 201500047002974, do qual o presente Termo de Ajustamento de Gestão teve origem, deverá, ao término do prazo de vigência deste instrumento, e mediante a apresentação de Relatório de Acompanhamento, submeter os autos à apreciação do Plenário do TCE-GO para:

I- Declarar cumpridas as obrigações assumidas pela AGETOP nas Cláusulas constantes no presente instrumento, e promover o seu arquivamento;

II- Promover a rescisão deste Termo, caso seja verificado o descumprimento injustificado dos prazos e obrigações pactuadas nas Cláusulas do presente instrumento, e propor a aplicação de multa ao representante legal da AGETOP, na forma do art. 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, cuja graduação observará o grau de adimplemento das obrigações.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Observados os prazos estabelecidos nas Cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, bem assim os cronogramas previstos nos Planos de Ação a serem apresentados pela AGETOP, fica estabelecido que o prazo de vigência do presente termo se encerra em **1º de dezembro de 2019**, podendo ser prorrogado na forma da Cláusula Quinta do presente instrumento.

Por estarem justas e acordadas as Cláusulas constantes deste Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, os partícipes e intervenientes, na forma do art. 110-A da Lei nº 16.168/2007, acrescido pela Lei nº 17.260/2011, e para que surta os demais efeitos legais, assinam o presentes instrumento, em duas vias de igual teor e forma, e na presença de duas testemunhas abaixo nominadas, que também assinam.

(Handwritten signatures in blue ink)

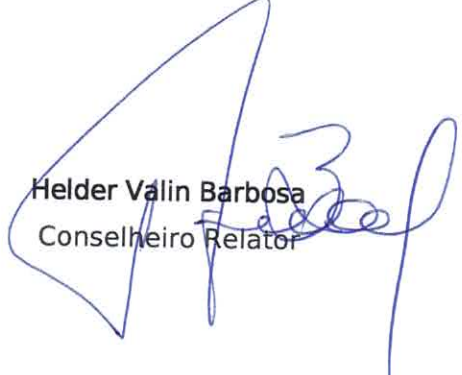


TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS


Goiânia-GO, 09 de março de 2018.

Pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO:


Kennedy de Souza Trindade
Presidente


Helder Valin Barbosa
Conselheiro Relator

Pela Agência Goiânia de Transportes e Obras – AGETOP:


Jayme Eduardo Rincón
Presidente

Intervenientes:


João Furtado de Mendonça Neto
Secretaria de Estado da Fazenda


Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita
Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento


Aduino Barbosa Júnior
Controladoria Geral do Estado

TESTEMUNHAS:

1ª) _____

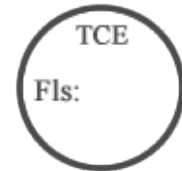
Nome:

CPF nº:

2ª) _____

Nome:

CPF nº:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

ANEXO/2018 - SERV-PUBLICA



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201700047002544 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002161731842921502442681191152581832361352902>